Imprimir Fechar

LIDO 28/11/2018
José Saturnino Barcelos
1º Vice Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
13/12/18
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

7362031	Autenticação: 12018/11/287362031
Número / Ano	7362031/2018
Data / Horário	28/11/2018 - 10:14:50
Ementa	RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária PLO 047/2018 emcm / PLO 062/2018 emcm
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO 29/11/2018
José Saturnino Barcelos
1º Vice Presidente

MENSAGEM Nº 047/2018

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI Nº 047/2018**, que "Restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei que vem sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado, tendo por base as atuais necessidades na eficiência dos serviços públicos no âmbito municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária ao bom funcionamento da Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 755/18
Ass: 27/11/18

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ementa: "Restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Conceição de Macabu e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Conceição de Macabu entre as 07:00h (sete horas) até as 24:00h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Fica proibido em qualquer horário o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Parque de Diversão Infantil e Academia de Ginástica para Idosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados logradouros públicos:
I - as praças, parque de diversão infantil e academia de ginástica para idosos;
II - as ciclovias;
III - as pontes e viadutos;
IV - ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
V - as repartições públicas e adjacências;
VI - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Parágrafo único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, IV e VI poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:
I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:
a) pelo Poder Público; ou
b) por particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público;

II – em estabelecimentos comerciais do tipo bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público no alvará de localização e funcionamento, e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º. No caso do inciso I do parágrafo único do art. 2º, a autorização deverá conter:
I - identificação do órgão ou entidade que autorizou;
II - identificação do autorizado;

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
IV - especificação do local e limites da abrangência;
V - prazo de vigência;
VI – local, data e hora de emissão; e
VII - assinatura do responsável pelo órgão autorizador

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 1º e 2º, multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica, duplicadas as sanções a cada reincidência.

Art. 5º. A multa disposta nesta Lei terá seu valor atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação para realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o uso de bebidas alcoólicas e seus malefícios.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda regulamentará o lançamento, emissão e cobrança da multa aplicada.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Compete aos fiscais de postura e à guarda municipal, orientar, fiscalizar e aplicar multa, na forma desta Lei.

§ 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º. No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º. A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 7º. O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Art. 8º. O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

Parágrafo único. No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o último julgado.

Art. 9º. O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo sua qualificação, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 10. Decorridos os prazos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados pro rata die.

§ 1º. Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º. O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 11. A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, fazendo a apreensão da bebida alcoólica se necessário, tomando as medidas penais cabíveis em caso de resistência (art. 329 do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de desacato (art. 331 do Código Penal) conduzindo o infrator perante a autoridade policial competente para lavratura de termo circunstanciado por eventual crime cometido.

Art. 12. Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentada pelo Executivo Municipal.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12, em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 26 de novembro de 2018.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
- Prefeito -

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

À Secretaria 27/11/18

P/ Inclusão na leitura do expediente da reunião ordinária de 29/11/2018.

Paulo Fabbi
1147. 4625998.

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica: Paulo Fabbi

Imprimir Fechar

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

LIDO 06/12/18

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000705	Autenticação: 12018/12/06000705
Número / Ano	000705/2018
Data / Horário	06/12/2018 - 11:59:06
Ementa	EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI (PLO) 047/2018 DE AUTORIA DA PREFEITURA, QUE RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICA O ARTIGO 1º E 2º DO PLO 047/2018.
Autor	Barcelos Resina
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda 004/2018
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 047/2018

O Vereador que esta subscreve, vem apresentar emenda **modificativa** no Projeto de Lei nº 047/2018, que passará ter a seguinte redação, com as modificações propostas nos artigos que seguem, que em tese substituem a expressão **logradouros públicos por espaços públicos**.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Leia-se:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em **espaços públicos** do Município de Conceição de Macabu entre as 07:00h (sete horas) até as 24:00h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Fica proibido em qualquer horário o consumo de bebidas alcoólicas em **logradouros públicos** no raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Médio Fundamental e Médio, Parque de Diversão Infantil e Academia de Ginástica para Idosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados **espaços públicos:**

I – as praças, parques de diversão infantil e academia de ginástica para idosos;

II – as ciclovias;

III – as pontes e viadutos;

IV - – ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

V – as repartições públicas e adjacências;

VI – o hall de entrada dos estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Parágrafo único. Nos **espaços públicos** enquadrados nos incisos I, IV e VI poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

Conceição de Macabu, 26 de Novembro de 2018.

José Saturnino Barcelos
Vereador – 1º Vice Presidente

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

JUSTIFICATIVA EMENDA PROJETO DE LEI Nº 047

Entende-se que **logradouro** é um termo que designa um terreno ou um espaço anexo a uma habitação, usado para serventia da casa, ou ainda qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração de um município, como lagos, jardins...considera-se o **espaço público** como aquele que seja de uso comum e posse de todos. Entende-se a cidade como local de encontros e relação, o espaço público apresenta, em seu ambiente, papel determinante. É nele que se desenvolvem atividades coletivas, com convívio e trocas entre os grupos diversos que compõem a heterogênea sociedade urbana. A rua é considerada o **espaço** público, sendo o elemento articulador das localidades e da mobilidade, pode ser considerado a formadora da estrutura urbana e de sua representação. A rua, alamedas, praças, parques tem ainda a função de prover, aos **espaços** urbanizados e edificados, áreas verdes e de lazer.

Conceição de Macabu, 06 de Dezembro de 2018.

José Saturnino Barcelos
Vereador – 1º Vice Presidente

Fls. 14

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 047/2018 – RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, restringindo o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos no município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 29/11/2018, tendo recebido emendas do Edil José Saturnino Barcelos.

Emenda ao Projeto de Lei lida na sessão ordinária do dia 06/12/2018.

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

Este é o breve relatório.

A emenda ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador José Barcelos, pretende substituir a expressão LOGRADOURO PÚBLICO por ESPEÇOS PÚBLICOS nos artigos 1.º "caput", 2.º "caput" e seu parágrafo único, bem como, para excluir a expressão "edifícios", do inciso VI, do art. 2.º.

Segundo o dicionário Aurélio a expressão logradouro significa: praça, rua, passeio ou jardim público, entretanto, o artigo 2.º do Projeto de Lei, estabelece quais os locais onde se pretende proibir o consumo de bebidas alcoólicas, que são: ciclovias, pontes, viadutos, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, repartições públicas e adjacências, o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Desta forma, verifica-se que a intenção do Projeto de Lei de fato é proibir o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, entre eles, praças, ginásios esportivos, repartições públicas, etc., e não logradouros públicos, que conjuga o significado de espaços públicos mais a expressão rua e vias.

Manter no Projeto de Lei a expressão logradouro público, importaria em dizer que estaria por proibir por quase completo o consumo de bebida alcoólica no município, o que seria inconstitucional por ferir as liberdades individuais, mas a proibição de bebida alcoólica nos espaços públicos em especial nas praças e ginásios se reverte de medida de proteção às crianças que frequentam tais espaços públicos.

Desta forma, esta Comissão opina pela procedência da Emenda do Vereador Barcelos para incorporar a redação final ao projeto de lei em apreço, mas entende que a expressão logradouros públicos deve permanecer na redação do parágrafo único do artigo 1.º, para estender a proibição de consumo de

bebidas alcoólicas no entorno das unidades de ensino do município no raio de 200m, por ser uma medida protetiva a criança e ao adolescente.

O Projeto de lei prevê que poderá ser determinada a liberação do consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos pelo Poder Executivo quando houver eventos na cidade, ou no caso do hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública, e nos bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público no alvará de localização e funcionamento.

O Projeto de Lei prevê a aplicação de multa no valor de R$: 100,00 no caso de descumprimento nos termos do art. 4.º, além da possibilidade da apreensão da bebida alcoólica quando necessário, nos termos do art. 11 do Projeto.

Diante do exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário do Projeto de Lei n.º 047, de autoria do Executivo Municipal com as modificações dadas pela Emenda do Vereador José Saturnino Barcelos.

Conceição de Macabu – RJ, 07 de dezembro de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 270/2018
Assunto: Encaminhamento – Autógrafo PLO 047/2018 – Autoria: Poder Executivo

Conceição de Macabu, 14 de dezembro de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 047/2018 de autoria do Poder Executivo, que "RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi recebida nesta Casa Legislativa em 27/11/2018, recebendo Emenda Modificativa nos artigos 1º e 2º e seus respectivos parágrafos únicos ***(anexo)***, sendo a matéria e emenda analisadas pelas Comissões Permanentes da Câmara Macabu e aprovadas por unanimidade na reunião ordinária de 13/12/2018.

Manifestando a Vossa Excelência protestos da mais elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 17.831/18
Em 14 / 12 / 18
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 17
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 047/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em espaços públicos do Município de Conceição de Macabu entre as 07:00h (sete horas) até as 24:00h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Fica proibido em qualquer horário o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Parque de Diversão Infantil e Academia de Ginástica para Idosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados espaços públicos:

I - as praças, parque de diversão infantil e academia de ginástica para idosos;

II - as ciclovias;

III - as pontes e viadutos;

IV - ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

V - as repartições públicas e adjacências;

VI - o hall de entrada dos estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Parágrafo único. Nos espaços públicos enquadrados nos incisos I, IV e VI poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

b) por particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público;

II – em estabelecimentos comerciais do tipo bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público no alvará de localização e funcionamento, e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º. No caso do inciso I do parágrafo único do art. 2º, a autorização deverá conter:

I - identificação do órgão ou entidade que autorizou;

II - identificação do autorizado;

III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - especificação do local e limites da abrangência;

V - prazo de vigência;

VI – local, data e hora de emissão; e

VII - assinatura do responsável pelo órgão autorizador

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 1º e 2º, multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica, duplicadas as sanções a cada reincidência.

Art. 5º. A multa disposta nesta Lei terá seu valor atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação para realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o uso de bebidas alcoólicas e seus malefícios.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda regulamentará o lançamento, emissão e cobrança da multa aplicada.

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Compete aos fiscais de postura e à guarda municipal, orientar, fiscalizar e aplicar multa, na forma desta Lei.

§ 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º. No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º. A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 7º. O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 8º. O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

Parágrafo único. No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o último julgado.

Art. 9º. O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo sua qualificação, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 10. Decorridos os prazos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados pro rata die.

§ 1º. Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º. O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 11. A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, fazendo a apreensão da bebida alcoólica se necessário, tomando as medidas penais cabíveis em caso de resistência (art. 329 do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de desacato (art. 331 do Código Penal) conduzindo o infrator perante a autoridade policial competente para lavratura de termo circunstanciado por eventual crime cometido.

Art. 12. Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12, em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 13 de dezembro de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

LEI Nº 1.560/2018

EMENTA: RESTRINGE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em espaços públicos do Município de Conceição de Macabu entre as 07:00h (sete horas) até as 24:00h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Fica proibido em qualquer horário o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos no raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Parque de Diversão Infantil e Academia de Ginástica para Idosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados espaços públicos:
I - as praças, parque de diversão infantil e academia de ginástica para idosos;
II - as ciclovias;
III - as pontes e viadutos;
IV - ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
V - as repartições públicas e adjacências;
VI - o hall de entrada dos estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Parágrafo único. Nos espaços públicos enquadrados nos incisos I, IV e VI poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:
I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:
a) pelo Poder Público; ou
b) por particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público;

II - em estabelecimentos comerciais do tipo bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público no alvará de localização e funcionamento, e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º. No caso do inciso I do parágrafo único do art. 2º, a autorização deverá conter:
I - identificação do órgão ou entidade que autorizou;
II - identificação do autorizado;
III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
IV - especificação do local e limites da abrangência;
V - prazo de vigência;
VI - local, data e hora de emissão; e
VII - assinatura do responsável pelo órgão autorizador

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 1º e 2º, multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica, duplicadas as sanções a cada reincidência.

Art. 5º. A multa disposta nesta Lei terá seu valor atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação para realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o uso de bebidas alcoólicas e seus malefícios.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda regulamentará o lançamento, emissão e cobrança da multa aplicada.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Compete aos fiscais de postura e à guarda municipal, orientar, fiscalizar e aplicar multa, na forma desta Lei.

§ 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º. No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º. A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 7º. O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 8º. O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

Parágrafo único. No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o último julgado.

Art. 9º. O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo sua qualificação, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 10. Decorridos os prazos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados pro rata die.

§ 1º. Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º. O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 11. A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, fazendo a apreensão da bebida alcoólica se necessário, tomando as medidas penais cabíveis em caso de resistência (art. 329 do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de desacato (art. 331 do Código Penal) conduzindo o infrator perante a autoridade policial competente para lavratura de termo circunstanciado por eventual crime cometido.

Art. 12. Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentada pelo Executivo Municipal.

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12, em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 599/2018, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o processo protocolado sob o nº 13604/2018; RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Servidor Estatutário MARCOS WELLINGTON DE PAULA RODRIGUES, Professor de 1º ao 5º ano, matrícula nº 4625147, da Função Gratificada de Diretor da Escola Municipal Pau D'ALHO (Gratificação de Direção e Produtividade), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 11 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de outubro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 600/2018, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o processo protocolado sob o nº 13603/2018; RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Servidora Estatutária CLAUDIA DE SOUSA NOVAES, Professor de 1º ao 5º ano, matrícula nº 4625257, para exercer a Função Gratificada de Diretor da Escola Municipal Pau D'ALHO (Gratificação de Direção e Produtividade), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 16 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 612/2018, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Servidor PAULO HENRIQUE LOPES MOREIRA, matricula nº 4626873 do Cargo em Comissão de Administrador Regional, Símbolo DAS-II, vinculado à Secretaria Municipal de Governo de Conceição de Macabu, a partir de 01 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 609/2018, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, a Cidadã LILIA ERTHAL FARIAS, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Atenção Básica, Símbolo DCS-I, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição de Macabu, a partir de 10 de dezembro de 2018.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 139/2018, EM 01 DE MARÇO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, a Cidadã LUCIANA RAMOS DE PAULA, para exercer o Cargo de PSICÓLOGO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 01 de março de 2018, habilitada em Concurso Público nº 001/2014, devidamente homologado pelo Decreto nº 052/2015, de 27 de abril de 2015.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

** Omitida publicação no Diário Oficial nº 15, veiculado no dia 01 de março de 2018.*

PORTARIA Nº 607/2018, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, o Cidadão WANDICK DA SILVA MENEZES, para exercer o Cargo de MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a partir de 10 de dezembro de 2018, habilitado em Concurso Público nº 001/2014, devidamente homologado pelo Decreto nº 052/2015, de 27 de abril de 2015.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 594/2018, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Cidadão JORGE ANTÔNIO DE MACEDO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Agropecuária, Símbolo DAS-II, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura de Conceição de Macabu, a partir de 03 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 03 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Nº PROCESSO GERAL	Nº PROCESSO SAPL	TIPO DE MATÉRIA	Nº DA MATÉRIA
7551/2018	693/2018	PLO	062/2018 CMCM 047/2018 PMCM
TRAMITAÇÃO			
INCLUSA NO EXPEDIENTE	DATA DO EXPEDIENTE	OBS.:	
(X) SIM () NÃO	29/11/2018		
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO	29/11/2018	CLJR	(X) F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
(X) SIM () NÃO	004/2018 - 7051/2018	BARCELOS REGINO	
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			